

RESOLUÇÃO CDE Nº 569/2026

Dispõe sobre o Regulamento do Plano de Gestão Administrativa.

O Conselho Deliberativo do Agros – Instituto UFV de Seguridade Social, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a revisão do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa do Agros, conforme documento anexo, com vigência a partir de 23 de março de 2026;

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Viçosa, 31 de março de 2026.

Gualberto Souza Lima e Silva

Dilson Novais Rocha

Eduardo Rezende Pereira

Moacir Albuquerque Gomes de Lima

Maria do Carmo Gouveia Peluzio

Demóstenes Fernandes

Rodrigo Rezende Cardoso

Valter Ladeira de Freitas

Luciana Aparecida Silva

Vicentina das Dores Martins Ferreira

Moacil Alves de Souza

Weliton Rodrigues

REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO AGROS (PGA)

GLOSSÁRIO

Assistido: participante ou beneficiário em gozo de benefício de caráter previdenciário.

Administradora: Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que administra os planos de benefícios de caráter previdenciário, Plano de Gestão Administrativa (PGA) e os planos de assistência à saúde de que trata este regulamento, também denominada Agros.

Cisão de Planos: transferência da totalidade ou de parte do patrimônio de um plano de benefícios de caráter previdenciário ou PGA para um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário ou PGA.

Crítérios Qualitativos e Quantitativos: critérios que tornam as informações relacionadas às despesas administrativas úteis para os usuários da informação, de forma a permitir, de maneira confiável, comparar e justificar as despesas realizadas com os resultados obtidos e permitem a mensuração da quantidade e qualidade dos gastos administrativos.

Custeio Administrativo: recursos destinados à cobertura dos gastos administrativos dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Agros.

Despesas da Gestão Administrativa: gastos realizados pelo Agros na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário e assistenciais registrados no PGA, sendo que, as despesas relacionadas aos planos assistenciais, objeto de reembolso integral ao PGA, sem integração à sua estrutura de custeio.

Despesas da Gestão Administrativa Comuns: gastos realizados pelo Agros, por meio do PGA atribuídos ao conjunto de planos de benefícios de caráter previdenciário e assistenciais administrados pelo Agros conforme critérios de rateio.

Despesas da Gestão Administrativa Específicas: gastos administrativos específicos de cada planos de benefícios de caráter previdenciário e assistenciais administrados pelo Agros.

Dotação Inicial: aporte de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas realizadas pelo patrocinador, instituidores e terceiros para a cobertura dos gastos administrativos para o início de um novo Plano Previdencial.

Fontes de Custeio: recursos destinados ao PGA para a cobertura das despesas da gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Agros.

Fundo Administrativo Compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário, conforme regras da legislação vigente.

Fundo Administrativo dos Planos de Benefício de Caráter Previdenciário: fundo constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura dos gastos realizados pelo Agros na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nestes planos, na forma estabelecida neste regulamento do PGA.

Fusão de Planos: união de dois ou mais planos de gestão administrativa ou planos de benefício de caráter previdenciário dando origem a um terceiro plano previdencial ou PGA.

Incorporação de Planos: absorção de um ou mais planos de benefício de caráter previdenciário ou PGA por outro Plano de Previdência ou PGA.

Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefícios de caráter previdenciário para seus associados e membros.

Operação de Fomento e Inovação: ação ou efeito de promover e impulsionar as operações destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios de caráter previdenciário.

Orçamento Anual ou Plurianual: instrumento de planejamento que estabelece as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário para um exercício social (anual) ou três ou mais exercícios sociais (plurianual).

Participante: pessoa física que aderir ao plano de benefícios de caráter previdenciário e de assistência à saúde administrado pelo Agros e que ainda não se encontre na condição de assistido.

Patrocinadores: pessoas jurídicas que patrocinam, por meio de um convênio de adesão, a um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário e assistencial.

Plano de Gestão Administrativa (PGA): ente contábil constituído para registrar as atividades referentes à gestão administrativa dos planos previdenciais na forma do seu regulamento.

Receitas da Gestão Administrativa: parcela dos recursos que compõem as fontes de custeio dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Reembolso Assistencial: ressarcimento ao PGA dos valores correspondentes às despesas administrativas incorridas na gestão dos planos assistenciais, não se caracterizando como fonte de custeio administrativo, mas como recomposição dos gastos previamente suportados pelo PGA.

Retirada de Patrocinador/Instituidor: operação pela qual se encerra a relação previdenciária, assistencial e administrativa entre o patrocinador ou instituidor e o Agros, podendo ou não permanecer a relação entre o Agros e os respectivos participantes e assistidos do plano previdencial e assistencial a eles vinculados.

Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário, cujo valor é transferido ao PGA.

Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, instituidores e terceiros e dos benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao PGA.

Terceiro: pessoa física ou jurídica com quem o participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Transferência de Administração: cessão do gerenciamento do plano de benefícios de caráter previdenciário de uma entidade de previdência complementar para outra EFPC, mantido o patrocinador.

CAPÍTULO I - DO CONTEXTO E FINALIDADE

Art. 1º. Este regulamento tem por objetivo estabelecer as normas gerais de funcionamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA) do Agros - Instituto UFV de Seguridade Social, em consonância com a legislação vigente relativa às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Art. 2º. Este Regulamento estabelece as disposições relativas ao PGA, do Agros - Instituto UFV de Seguridade, doravante designado Agros, e tem como objetivo estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário de responsabilidade da administradora.

CAPÍTULO II - DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 3º. O Agros efetuará a gestão dos recursos administrativos no PGA, de forma apartada dos planos previdenciais e assistenciais, destinando as sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos e a rentabilidade dos seus recursos ao fundo do PGA vinculado aos planos de caráter previdenciários e ao fundo administrativo compartilhado (quando houver).

§ 1º O Agros deverá registrar no balancete contábil dos planos de benefícios de caráter previdenciários a parcela equivalente à sua participação no fundo administrativo registrado no PGA.

§ 2º Será evidenciada nos balancetes mensais e nas notas explicativas às demonstrações contábeis anuais, a parcela equivalente à participação de cada plano de benefícios de caráter previdenciário no fundo administrativo.

§ 3º São propriedade do plano de benefícios de caráter previdenciário, os recursos registrados em seu nome como participação no PGA dentro de cada plano previdencial.

§ 4º São propriedade do Agros os recursos registrados no fundo compartilhado.

§ 5º O Agros não formará fundos administrativos assistenciais no PGA, devendo o plano assistencial reembolsar integralmente ao PGA os valores gastos para a administração do referido plano.

CAPÍTULO III - DA CONSTITUIÇÃO DO PGA

Art. 4º. O PGA foi constituído, inicialmente, com o patrimônio do fundo administrativo registrado nas demonstrações contábeis do Agros em 31 de dezembro de 2009, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único: Os ativos de investimentos que compõem o PGA deverão estar em convergência com a Política de Investimento anual elaborada pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo do Agros.

CAPÍTULO IV - DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 5º. As fontes de custeio para cobertura dos gastos administrativos dos planos de previdência de caráter previdenciário do Agros são as seguintes, além de outras que vierem a ser autorizadas pela legislação pertinente:

I - Receitas da gestão administrativa:

- a) taxa de administração;
- b) taxa de carregamento;
- c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores, instituidores e terceiros;
- d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
- e) doações;
- f) dotações iniciais;
- g) receitas diretas da gestão administrativa; e
- h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às Entidades;

II - Resultado do investimento dos recursos vinculados ao PGA;

III - Utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos; e

IV - Reembolso integral das despesas administrativas dos planos de saúde pagas pelo PGA.

§ 1º As fontes de custeio dos planos de benefícios de caráter previdenciário e de assistência à saúde geridos pelo Agros serão propostas pela Diretoria Executiva, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e incluídas no orçamento anual e no plano anual de custeio definido atuarialmente.

§ 2º O Agros, ao auferir receitas diretas da gestão administrativa, deve certificar-se de que são compatíveis com o objeto de administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário e de assistência à saúde, e identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que as originem.

§ 3º Todas as despesas administrativas pagas pelo PGA realizadas para gerir os planos de saúde de responsabilidade do Agros deverão ser integralmente reembolsadas ao PGA.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Seção I - Dos critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas

Art. 6º. Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo do Agros aprovará os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas, assim como as metas para os indicadores de gestão para avaliação dos gastos relativos às despesas administrativas, com base em proposta definida pela Diretoria Executiva.

Art. 7º. Ao fixar os critérios quantitativos e qualitativos para os dispêndios das despesas administrativas do Agros relacionados aos planos de benefícios de caráter previdenciário, o Conselho Deliberativo observará as normas de governança da Entidade e tomará por base os seguintes aspectos:

- I - Os recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- II - As contribuições e os benefícios concedidos;
- III - A quantidade e a modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- IV - O número de participantes e assistidos;
- V - A utilização do fundo administrativo;
- VI - As fontes de custeio administrativo; e
- VII - A forma de gestão dos investimentos.

Seção II - Dos critérios de avaliação das despesas administrativas

Art. 8º. Na demonstração das informações relacionadas às despesas administrativas deverão ser observadas as seguintes características qualitativas:

- I - Neutralidade: a elaboração do orçamento anual ou plurianual, quando houver, será orientada em premissas estabelecidas pela Diretoria Executiva e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.
- II - Relevância: as solicitações de novas demandas deverão ser vinculadas a necessidades essenciais para o melhor desempenho das atividades do Agros.
- III - Transparência e Comparabilidade: adotar, sempre que possível, critérios uniformes ao longo do tempo para fins de comparabilidade das informações, bem como fazer acompanhamento periódico do orçamento do Agros com as explicações das variações entre os valores orçados e os realizados.
- IV - Eficácia e Eficiência: a Diretoria Executiva deve sempre envidar esforços para que as variações entre os valores orçados e realizados não sejam significativas, sem comprometer a segurança e qualidade dos serviços prestados pelo Agros.

Seção III - Dos indicadores de gestão administrativa

Art. 9º. O Agros adotará indicadores de gestão administrativa para o acompanhamento, avaliação e controle das despesas administrativas realizadas.

§ 1º Os indicadores a serem acompanhados deverão evidenciar, no mínimo:

- I - A taxa de administração, em relação:
 - a) ao total de participantes e assistidos; e
 - b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- II - A taxa de carregamento, em relação:
 - a) ao total de participantes e assistidos; e
 - b) às contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, instituidores e terceiros ou aos benefícios dos assistidos;
- III - As despesas da gestão administrativa em relação:
 - a) ao total de participantes e assistidos;
 - b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
 - c) ao ativo total;

- d) ao fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário;
- e) às receitas da gestão administrativa; e
- f) ao valor estabelecido para o exercício.

IV - As despesas com pessoal, em relação:

- a) às receitas da gestão administrativa; e
- b) às despesas da gestão administrativa totais;

V - A evolução dos fundos administrativos; e

VI - A observância ao limite de constituição do fundo compartilhado estabelecido por Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPB), quando houver.

§ 2º O resultado da avaliação dos indicadores deve ser apresentado junto ao acompanhamento orçamentário.

§ 3º Caberá à Diretoria Executiva elaborar o orçamento anual e plurianual (se houver) e ao Conselho Deliberativo aprová-lo em conjunto com as metas para os indicadores a serem acompanhados.

§ 4º O Conselho Fiscal deve acompanhar o desempenho dos indicadores de gestão e se manifestar, no mínimo semestralmente, por ocasião da elaboração do Relatório de Controles Internos.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA E RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS

Art. 10º Os recursos líquidos do PGA serão aplicados de acordo com a legislação e a sua Política de Investimento específica anual elaborada pela Diretoria Executiva e aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo do Agros.

Art. 11 A apropriação dos rendimentos do PGA, decorrente das aplicações dos recursos estabelecidos em conformidade com a Política de Investimentos anual, incorporará as fontes de custeio do PGA.

CAPÍTULO VII - DA MOVIMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 12 O patrimônio do PGA foi constituído pelos valores oriundos dos fundos administrativos registrados em 31 de dezembro de 2009 no balanço patrimonial do Agros, acrescidos ou subtraídos, a partir de 1º de janeiro de 2010, das sobras ou insuficiências de custeio administrativo, adicionado à rentabilidade auferida na carteira de investimentos.

§ 1º Os fundos administrativos tem como objetivo dar cobertura as despesas realizadas pelo Agros na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do seu regulamento, como também:

- I - Para custear projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação do Agros, sem que impliquem aumento de custos fixos do PGA;

II - Para custear despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos do Agros forem superiores às fontes de custeio do PGA; e

III - Para custear práticas de fomento para criação de novos planos de benefícios de caráter previdenciário a serem administrados pelo Agros, fomentar os planos atualmente administrados e práticas de inovação tecnológica.

§ 2º As fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação/utilização dos recursos dos fundos administrativos, conforme § 1º do *caput*, deverão constar no orçamento anual ou plurianual (se houver) a ser apresentado pela Diretoria Executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 13 Com o objetivo de buscar a preservação da estrutura administrativa necessária para a gestão dos planos de benefícios de caráter previdenciário, caso o Agros constitua o fundo administrativo compartilhado, deverá ser realizado estudo de viabilidade dos fundos administrativos em periodicidade máxima trianual, que indique as necessidades de recursos financeiros para cobrir os custos das obrigações da estrutura administrativa.

§ 1º O estudo a que se refere o *caput* deverá ser elaborado utilizando parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção dos fundos administrativos, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento do Agros.

§ 2º O estudo de viabilidade deve ser providenciado pela Diretoria Executiva, que deverá obter parecer emitido pelo Conselho Fiscal sobre o referido estudo e submetê-lo ao Conselho Deliberativo.

Art. 14 O Agros poderá realizar a transferência de excessos de recursos dos fundos administrativos para os planos de benefícios de caráter previdenciário, de acordo com estudos estabelecidos em avaliação orçamentária e/ou atuarial, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único: As transferências referidas no *caput* precisam estar contempladas nos estudos de viabilidade administrativa.

CAPÍTULO VIII - DAS REGRAS DE FOMENTO

Art. 15 O Agros poderá promover ações de fomento, prospecção, desenvolvimento e inovação relacionadas à criação, ampliação ou aprimoramento de planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º As ações de que trata o *caput* poderão ser financiadas com recursos do Fundo Administrativo Estratégico ou do Fundo Administrativo Compartilhado (quando constituído), observadas as disposições deste Regulamento.

§ 2º As fontes de recursos para custeio da prospecção e viabilização do ingresso de novos planos de benefícios de caráter previdenciário para serem administrados pelo Agros deverão ser definidas por sua Diretoria Executiva e aprovadas pelo seu Conselho Deliberativo,

§ 3º A Entidade poderá constituir fundo administrativo compartilhado com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, desvinculado dos fundos administrativos dos planos de benefícios de caráter previdenciário observando as formas, requisitos e limites legais estabelecidos pelos normativos do CNPC e da PREVIC.

§ 4º A parcela dos fundos administrativos constituída com o objetivo de ter a destinação prevista no § 2º do *caput*, bem como as despesas realizadas com esta finalidade, deverão ser registradas em rubricas contábeis específicas, divulgadas em notas explicativas das demonstrações contábeis.

§ 5º O Conselho Fiscal deverá manifestar-se no mínimo semestralmente, por meio do Relatório de Controle Interno, sobre o acompanhamento da evolução do fundo administrativo compartilhado por ocasião da elaboração do relatório semestral de controle interno.

§ 6º As fontes de custeio relativas aos recursos destinados ao fundo administrativo compartilhado deverão constar na peça orçamentária anual a ser apresentado pela Diretoria Executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX - DO ATIVO IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

Art. 16 Os valores registrados no ativo imobilizado e intangível são custeados com recursos administrativos e devem ser contabilizados no PGA.

Art. 17 A administração do Agros poderá utilizar imóvel adquirido com recursos dos planos de benefícios de caráter previdenciário por ela administrados para as suas atividades operacionais.

Parágrafo Único: O PGA remunerará mensalmente os referidos planos em valores calculados e revistos anualmente, compatíveis com os valores de mercado do aluguel calculado, considerando a área, o tipo de imóvel e a localização, sendo que os valores pagos aos planos de benefícios de caráter previdenciário a título de aluguel serão computados como despesas administrativas no PGA.

Art. 18 O Agros poderá manter no seu ativo imobilizado imóveis para uso próprio, adquiridos com recursos do PGA.

CAPÍTULO X - DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 19 Os processos de compras, contratação e a execução de serviços de qualquer natureza serão providenciados pela Gerência Administrativa do Agros por meio de solicitações emitidas pelas Diretorias, Gerências e Assessorias, de acordo com normativos internos.

CAPÍTULO XI - DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO PREVIDENCIAL PARA OUTRA EFPC

Art. 20 Na transferência de administração de plano de benefícios de caráter previdenciário para outra Entidade de previdência complementar, o saldo do fundo administrativo vinculado

ao plano previdencial transferido, após liquidação de todos os custos com a transferência e reestruturação administrativa do Agros ocasionados pela transferência, será transferido para a nova administradora.

§ 1º Os ativos a serem transferidos para a futura administradora do plano de benefícios de caráter previdenciário, serão definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado documento específico com o detalhamento dos procedimentos, as etapas, direitos e obrigações das partes envolvidas durante e após a transferência de administração do plano de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 21 Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado (se houver) permanecerão vinculados ao PGA do Agros.

Art. 22 Caso o saldo remanescente do fundo administrativo do plano que será transferido seja insuficiente para custear a reestruturação organizacional do Agros será de responsabilidade dos patrocinadores, no caso de plano patrocinado, observado o convênio de adesão e regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário, efetuar o aporte de tal recurso, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do Agros.

Parágrafo único: Para os planos instituídos deverão ser observadas as normas do convênio de adesão e o regulamento de cada plano, a fim de verificar se haverá responsabilidade solidária sobre o custeio das insuficiências administrativas.

CAPÍTULO XII - DA RETIRADA DE PATROCINADORES E/OU INSTITUIDORES CONTRIBUTIVOS

Art. 23 Os patrocinadores e/ou instituidores que se retiram, respondem pelas obrigações administrativas relativas ao processo de retirada e sua execução, ocorridas até a data efetiva, na forma da legislação que dispõe sobre a retirada de patrocínio.

Art. 24 A retirada de patrocinador e/ou instituidor estará condicionada à prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador competente, bem como à comprovação do cumprimento de todas as obrigações previdenciárias e administrativas assumidas até a data efetiva da retirada.

Art. 25 Além do cumprimento das obrigações previdenciais assumidas para com os participantes e assistidos do plano de benefícios de caráter previdenciário, o patrocinador ou instituidor que se retirar deverá aportar os recursos necessários à administração do respectivo plano previdencial até o seu encerramento.

Art. 26 Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado caso tenha sido constituído, permanecerão vinculados ao PGA do Agros, não sendo objeto de partilha em decorrência da retirada de patrocinador e/ou instituidor.

CAPÍTULO XIII - DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR OU INSTITUIDOR A UM PLANO PREVIDENCIAL ADMINISTRADO PELO AGROS

Art. 27 Poderá ser admitido o ingresso de novos patrocinadores ou instituidores e respectivos participantes e assistidos a qualquer plano de benefícios de caráter previdenciário já administrado pelo Agros, desde que este plano esteja aberto a novas inscrições. Neste caso, o plano de custeio deverá prever que o patrocinador ou o efetuará o aporte, juntamente com os recursos previdenciais, dos valores iniciais para a formação do fundo administrativo do plano, calculados atuarialmente, considerando a massa de participantes e assistidos que passará a integrar o plano previdencial.

Art. 28 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será firmado um instrumento jurídico para detalhamento dos procedimentos, etapas, direitos e obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XIV - DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO PREVIDENCIAL PARA ADMINISTRAÇÃO DO AGROS

Art. 29 Sempre que o Agros passar a administrar novos planos de benefícios de caráter previdenciário, sejam eles criados pelo próprio Agros ou recepcionados em transferência de outra Entidade de previdência complementar, deverá ser elaborado novo plano de custeio administrativo para cobertura de seus gastos específicos.

§ 1º O plano de custeio administrativo previsto no *caput* deste artigo será apurado atuarialmente, de modo a adequá-lo às suas necessidades, considerando-se no caso de planos de benefícios de caráter previdenciário recebidos em transferência o seu respectivo ingresso de recursos administrativos e, aprovado pelo Conselho Deliberativo do Agros observando sempre, quando o couber as regras deste regulamento.

§ 2º Os gastos com prospecção, elaboração, implantação e administração de novos planos de benefícios de caráter previdenciário serão arcados por meio do saldo do fundo administrativo compartilhado (se houver), até que o plano se torne administrativamente sustentável, observados os normativos estabelecidos nos preceitos legais.

Art. 30 No caso de o Agros receber um plano fechado para novas adesões de participantes e assistidos, sendo o plano instituído, caso o saldo do fundo administrativo deste plano que seja insuficiente para custear as despesas iniciais, deverão ser observadas as normas do convênio de adesão e o regulamento do plano, a fim de verificar se haverá responsabilidade solidária sobre os recursos para compor o fundo administrativo necessário à administração dessa massa.

Art. 31 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será firmado um instrumento jurídico para o detalhamento dos procedimentos, etapas, direitos e obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XV - DA CISÃO DE UM PLANO PREVIDENCIAL ADMINISTRADO PELO AGROS

Art. 32 Na cisão de um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Agros os recursos administrativos contabilizados em nome do plano antecessor no PGA terão a destinação definida pelo Conselho Deliberativo do Agros.

§ 1º Após a cisão, prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios de caráter previdenciário ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º Na cisão do PGA para criação de nova Entidade de previdência complementar, prevalecerão as regras de transferência de gerenciamento de planos de benefícios de caráter previdenciário estabelecidas neste regulamento.

§ 3º No caso de cisão de planos com transferência para outra Entidade, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao PGA do Agros

CAPÍTULO XVI - DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANO PREVIDENCIAL ADMINISTRADO PELO AGROS

Art. 33 Na fusão ou incorporação de um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Agros, os recursos administrativos contabilizados em nome do plano fundido ou incorporado terão a destinação definida pelo Conselho Deliberativo do Agros.

Parágrafo Único: Após a operação de fusão ou incorporação, prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios de caráter previdenciário ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XVII - DA EXTINÇÃO DE PLANOS PREVIDENCIAIS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELO AGROS

Art. 34 Na extinção ou outra forma de encerramento de planos de benefícios de caráter previdenciário administrado pelo Agros, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciários em relação aos seus participantes e assistidos, os recursos que, porventura, remanescerem no PGA sob a titularidade do referido plano serão devolvidos aos planos de benefícios de caráter previdenciário extinto. Estes recursos comporão o patrimônio a ser destinado aos participantes e assistidos vinculados ao plano e aos seus patrocinadores, após o pagamento de todas as obrigações administrativas relativas ao mesmo, na data do seu encerramento, devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão fiscalizador.

§ 1º Caso não seja possível a devolução ao patrocinador por sua extinção ou sua recusa, os recursos serão repassados aos demais planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Agros de forma proporcional aos seus patrimônios ou, aos participantes e assistidos do plano objeto da extinção.

§ 2º Na extinção de planos, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao PGA do Agros

§ 3º No caso de insuficiência de recursos no PGA para a cobertura das despesas administrativas do plano até a sua extinção, deverá ser elaborado um plano de custeio específico com tal finalidade.

CAPÍTULO XVIII - DA EXTINÇÃO DO AGROS

Art. 35 Em caso de extinção do Agros, os recursos administrativos remanescentes, após o pagamento de todas as obrigações e ainda deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão destinados aos planos de benefícios de caráter previdenciário de forma proporcional à participação nos fundos administrativos constituídos, cuja destinação será aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo Único: Caso haja insuficiência de recursos no PGA para pagamento das obrigações do Agros, deverão ser aportados recursos pelos patrocinadores de cada plano previdencial de forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XIX - DAS REGRAS DE ALTERAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIAL PELO SALDAMENTO, FECHAMENTO, MIGRAÇÃO, RETIRADA DE PATROCÍNIO OU CRIAÇÃO DE NOVO PLANO

Art. 36 O custeio das despesas administrativas relativas a estudos de saldamento, fechamento, migração, retirada de patrocinador/instituidor ou criação de um novo plano previdencial será alvo de apresentação pela Diretoria Executiva para definição da forma de custeio pelo Conselho Deliberativo do Agros.

CAPÍTULO XX - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS GASTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 37 O Conselho Fiscal do Agros será o órgão responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos mínimos legalmente estabelecidos, além das metas para os indicadores aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único: O acompanhamento e controle que se refere o *caput* deverá ser apresentado no relatório semestral de controles internos.

CAPÍTULO XXI - DOS LIMITES DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 38 O limite anual das destinações vertidas para a gestão administrativa será aquele estabelecido pelo Conselho Deliberativo e deverá constar do orçamento e/ou plano de custeio anual.

Art. 39 O limite anual de recursos destinados para o PGA pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados por entes de que trata a Lei Complementar nº 108 e 109, de 2001, deve ser um dos seguintes:

- I - até 1% (um por cento) de taxa de administração; ou
- II - até 9% (nove por cento) de taxa de carregamento.

§ 1º. Os planos de benefícios de caráter previdenciário que adotarem para o custeio do PGA, de forma combinada, a taxa de administração e a taxa de carregamento, deverão observar um dos limites de que trata o *caput* e apurar em relação a esse limite a equivalência dos valores recebidos referentes à outra taxa.

§ 2º. Os limites anuais de recursos de que trata o *caput* devem ser aprovados pelo Conselho Deliberativo e considerados pelo Conselho Fiscal no acompanhamento e fiscalização no mínimo por ocasião da elaboração do Relatório de Controles Internos.

CAPÍTULO XXII - DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 40 O regulamento do PGA, o orçamento anual e, quando exigido o orçamento plurianual e as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três anos, devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico do Agros observando os itens mínimos necessários estabelecida pela normatização vigente.

CAPÍTULO XXIII - DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 41 Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo do Agros aprovar ou alterar este Regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos estabelecidos no Estatuto do Agros.

CAPÍTULO XXIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 Os casos omissos serão tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo do Agros.

Art. 43 Este regulamento será objeto de revisão sempre que se fizer necessário o seu ajuste a novas disposições legais ou normativas, bem como para o aprimoramento de suas regras.

Art. 44 Este Regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do Agros através da Resolução nº 569 de 31 de março de 2026, com vigência a partir de 23 de março de 2026.